

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5005052-82.2011.404.7201/SC**

AUTOR : **GEORGIOS LIMA DUIM SILVEIRA**
: **INES QUERUBINA CENI**
: **LUCIANA CAZULA DE OLIVEIRA**
: **MATHEUS ROCHA AVELAR**
: **WANESSA WAGNER**

ADVOGADO : **Deborah Pierozzi Lobo**
: **Diogo Henrique Otero**

RÉU : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO
FEDERAL**
: **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

SENTENÇA

MATHEUS ROCHA AVELAR, WANESSA WAGNER, GEORGIOS LIMA DUIM SILVEIRA, LUCIANA CAZULA DE OLIVEIRA SOUZA CRUZ e INES QUERUBINA CENI ajuizaram **AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIO** contra **aUNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB** objetivando um provimento jurisdicional que desobrigasse os autores de se inscreverem na OAB para exercer ou continuar exercendo suas atividades de Procurador Federal, declarando-se a inexistência de relação jurídica que os vincule à OAB, assim como que declarasse incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.906/94 ou, sucessivamente, a nulidade parcial do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.906/94 a fim de assentar sua aplicabilidade somente aos advogados públicos que, em razão de seu específico regime jurídico (como ocorre com alguns procuradores estaduais e municipais, mas não com os procuradores federais), possam exercer a advocacia privada concomitante com a função pública. Sucessivamente, ainda, pleitearam que fosse reconhecida a não aplicação aos autores da Orientação Normativa CGAU nº 1, de 21/06/2011 e normas internas da AGU que os obrigam a se inscreverem na OAB. Caso reconhecida a constitucionalidade, vigência e aplicabilidade aos autores do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.906/94, requereram fosse declarada a correta interpretação do inciso I do artigo 28 da Lei nº 73/93 e do § 1º do art. 38 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, para que se entenda permitido aos autores o exercício da advocacia privada fora das atribuições do cargo, salvo em causas ajuizadas em desfavor da União.

Pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela para impedir que a União, por meio de seus órgãos correccionais, promovesse, autorizasse ou permitisse qualquer ato punitivo ou a instauração de sindicância ou processo

disciplinar contra os autores por descumprimento da Orientação Normativa n. 01/2011 do Corregedor-Geral da Advocacia Geral da União-AGU e demais normas internas que os obrigam a se inscreverem na OAB, assim como impedir que a OAB exigisse dos autores comprovação de inscrição ou promovesse contra qualquer deles medida disciplinar em razão de não estarem inscritos.

Nos dizeres da inicial, os autores são Procuradores Federais integrantes da Advocacia-Geral da União e não estão inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Porém, em 21 de junho de 2011, o Corregedor-Geral da AGU fez publicar a Orientação Normativa nº 1, obrigando todos os integrantes das carreiras jurídicas da AGU a se inscreverem na OAB. Sustentam a inconstitucionalidade formal e material do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.906/94. Além disso, referem que ingressaram na AGU entre os anos de 2002 a 2004 e que os respectivos editais de concurso público não continham qualquer exigência de filiação à OAB, seja para a inscrição, seja para a posse, seja para iniciar as funções. Saliendam ainda a incongruência da Orientação Normativa atacada, uma vez que obriga a inscrição na OAB, mas estabelece que os integrantes da AGU responderão disciplinarmente somente perante a própria AGU. Além disso, defendem: que a capacidade postulatória dos membros da AGU decorre diretamente da Constituição Federal e que nada tem a ver com a inscrição na OAB; que são impedidos de exercer a advocacia privada, de modo que não há qualquer sentido em se inscreverem nos quadros da OAB; que as atividades da advocacia pública nada têm a ver com as da advocacia privada, e, portanto, não é pertinente a exigência de registro nos Conselhos de Classe, a exemplo do que ocorre com outros profissionais, como médicos, engenheiros, dentistas. Não fossem essas razões, sustentam, ainda, a derrogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.906/94, diante das disposições da Lei Complementar nº 73/93, da Lei nº 9.028/95, da Lei nº 10.480/02, da Medida Provisória nº 2229-43/2001 e da Lei nº 12.269/2010.

Em petição protocolada no evento 11, os autores acrescentaram que a OAB ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI n. 4636), em 03/08/2011, pretendendo a invalidação do dispositivo da Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC 80/94) que estabelece que a capacidade postulatória dos defensores públicos decorre da investidura no cargo público (ADI nº 4636), sob o fundamento de que a Advocacia (privada) e a Defensoria Pública são disciplinadas na mesma seção da Constituição Federal e que se o constituinte quisesse tratá-las como institutos diversos teria tratado delas em seções distintas, como o fez com o Ministério Público e a Advocacia Pública.

Intimados, a AGU e a OAB se manifestaram sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 72 horas.

A AGU alegou a restrição à concessão da liminar pretendida pelos autores, seja porque a questão versada nos autos envolve tema polêmico, seja porque inexistente perigo da demora. Explicou que a edição da Orientação Normativa n. 01 CGAU/AGU, de 21/06/2011, decorre da disposição do § 1.º do

art. 3.º da Lei n. 8.906/94 e da fixação do entendimento no âmbito da AGU a partir do Parecer n. 03, de 20/04/2000. Defendeu: que apesar de a LC n. 73/93 não ter previsto expressamente a necessidade de inscrição na OAB pelos membros da AGU, tal obrigatoriedade consiste num requisito à atuação do profissional, estabelecido por norma suplementar, e que entendimento diverso seria o mesmo que considerar que ocupantes de cargos públicos de médico e engenheiro também estariam dispensados de manter inscrição nos respectivos órgãos de fiscalização profissional; que o art. 75 da Medida Provisória nº 2229-43/2001 estabelece que os integrantes da carreira de Procurador Federal respondem sob as normas da Lei Orgânica da União e dos atos legislativos que a complementam; que os advogados públicos efetivamente exercem a advocacia, ainda que exclusivamente no âmbito das atribuições institucionais, e, portanto, devem estar inscritos na OAB; que a obrigatoriedade da regulamentação da AGU por Lei Complementar não impede que o exercício da advocacia e a capacidade postulatória dos advogados sejam objeto de Lei Ordinária, valendo raciocínio semelhante quanto à iniciativa das leis; que, portanto, a LC n. 73/93 é complementada pelo Estatuto da Advocacia e da OAB; que a exigência de dedicação exclusiva e a proibição de exercício da advocacia fora do exercício das funções inerentes ao cargo não impede a obrigatoriedade de os advogados públicos estarem inscritos na OAB; que a submissão dos advogados públicos exclusivamente ao poder disciplinar da AGU não implica incompatibilidade com a obrigatoriedade de inscrição na OAB; que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de exigir dos advogados públicos a inscrição na OAB; que embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha analisado especificamente essa matéria, ela se encontra submetida à sua apreciação para verificação de repercussão geral. Por fim, sustentou que o descumprimento da ON n. 01/2011 não caracteriza infração disciplinar (evento 15).

Por sua vez, a OAB defendeu que a obrigatoriedade da inscrição dos autores decorre de expressa previsão legal, na forma da Lei n. 8.904/94. Sustentou: que o fato de a advocacia pública estar regulada na Constituição Federal em seção diversa da advocacia (privada) não significa a existência de distinção entre a função de advogado exercida por ambas; que há diversos dispositivos na Constituição Federal que tratam a advocacia como um gênero, no qual estão abrangidos advogados públicos e privados; que o § 1.º do art. 3.º da Lei n. 8.906/94 está em conformidade com a Constituição Federal, não padecendo de inconstitucionalidade formal e material; que a aplicação da LC nº 73/93 e da Lei nº 8.112/91 se dá exclusivamente na relação jurídica entre o Poder Público e o titular do cargo, enquanto a Lei nº 8.906/94 se aplica ao Advogado Público em decorrência da função exercida, e, portanto, em decorrência da pluralidade de regimes jurídicos aplicáveis, os advogados públicos se sujeitam à fiscalização funcional da União, no interesse desta, assim como à fiscalização ético-disciplinar da OAB, no interesse da sociedade; que a OAB promove não só a disciplina como também representa e defende as prerrogativas dos advogados públicos e privados; que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de exigir dos advogados públicos a inscrição na OAB; que a omissão, no edital do

concurso público, do requisito da inscrição na OAB não afasta a exigência expressa de lei nesse sentido, e que não há direito adquirido a regime-jurídico funcional; que a exigência de inscrição na OAB estava implicitamente incluída no edital do certame prestado pelos autores; que não há incompatibilidade entre a Lei nº 8.906/94 e as normas de regência da carreira de advogado público; que o órgão público não se confunde com o agente; que da petição inicial da ADI nº 4636, movida pela OAB, não se extrai a conclusão de que os advogados públicos estão desobrigados de se inscreverem na OAB (evento 16).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão do evento 17.

Contra essa decisão, a OAB interpôs agravo de instrumento (5013824-06.2011.404.0000), que foi convertido em agravo retido pelo TRF da 4.^a Região (eventos 37, 39). Por sua vez, a União interpôs agravo de instrumento em desconformidade com o art. 43 da Resolução n. 17, de 26/03/2010, da Presidência do TRF da 4.^a Região, ficando, então, o agravo retido nos autos (evento 40). A União se manifestou sobre essa situação no evento 47.

Citados, os réus contestaram o feito.

A OAB, inicialmente, alegou a necessidade de reconsideração da decisão que deferiu a antecipação da tutela e, no restante, em linhas gerais, repisou as razões expostas na sua manifestação preliminar. Defendeu que a obrigatoriedade da inscrição daqueles que exercem atividade de advocacia, que é o caso dos ocupantes do cargo de Advogado da União, decorre de expressa previsão legal, na forma da Lei n. 8.904/94. Sustentou: que o fato de a advocacia pública estar regulada na Constituição Federal em seção diversa da advocacia (privada) não significa a existência de distinção entre a função de advogado exercida por ambas; que há diversos dispositivos na Constituição Federal que tratam a advocacia como um gênero, no qual estão abrangidos advogados públicos e privados; que o § 1.º do art. 3.º da Lei n. 8.906/94 está em conformidade com a Constituição Federal, não padecendo de inconstitucionalidade formal e material; que a aplicação da LC nº 73/93 e da Lei nº 8.112/91 se dá exclusivamente na relação jurídica entre o Poder Público e o titular do cargo, enquanto a Lei nº 8.906/94 se aplica ao Advogado Público em decorrência da função exercida, e, portanto, em decorrência da pluralidade de regimes jurídicos aplicáveis, os advogados públicos se sujeitam à fiscalização funcional da União, no interesse desta, assim como à fiscalização ético-disciplinar da OAB, no interesse da sociedade; que a OAB promove não só a disciplina como também representa e defende as prerrogativas dos advogados públicos e privados; que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de exigir dos advogados públicos a inscrição na OAB; que a omissão, no edital do concurso público, do requisito da inscrição na OAB não afasta a exigência expressa de lei nesse sentido; que não há direito adquirido a regime-jurídico funcional; que a exigência de inscrição na OAB estava implicitamente incluída no edital do certame prestado pelos autores; que não há incompatibilidade entre a

Lei nº 8.906/94 e as normas de regência da carreira de advogado público; que o órgão público não se confunde com o agente; que, diversamente do alegado pelos autores em sua manifestação do evento 11, a OAB não reconhece na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4636 que os advogados públicos não são advogados e, portanto, pugna pela condenação dos autores pela prática de litigância de má-fé. Argumentou a possibilidade de grave lesão à ordem pública, na vertente ordem administrativa, no caso de procedência da pretensão dos autores, uma vez que, além de possibilitar a permanência de profissionais nos quadros da AGU que não preenchem os requisitos legais necessários, essa situação tumultuaria a organização institucional e afrontaria a autonomia administrativa e institucional tanto da AGU como da OAB. Pugnou pela revogação da antecipação da tutela e pela improcedência da pretensão inicial (evento 45).

A União, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva para figurar na presente lide, sob o argumento de que o descumprimento da ON n. 01/2011 não caracteriza infração disciplinar. No mérito, igualmente reiterou, em linhas gerais, as razões expostas na sua manifestação preliminar, e defendeu que os advogados públicos devem estar inscritos na OAB. Explicou que a edição da Orientação Normativa n. 01 CGAU/AGU, de 21/06/2011, decorre da disposição do § 1.º do art. 3.º da Lei n. 8.906/94 e da fixação do entendimento no âmbito da AGU a partir do Parecer n. 03, de 20/04/2000. Defendeu: que apesar de a LC n. 73/93 não ter previsto expressamente a necessidade de inscrição na OAB pelos membros da AGU, tal obrigatoriedade consiste num requisito à atuação do profissional, estabelecido por norma suplementar, e que entendimento diverso seria o mesmo que considerar que ocupantes de cargos públicos de médico e engenheiro também estariam dispensados de manter inscrição nos respectivos órgãos de fiscalização profissional; que o art. 75 da Medida Provisória nº 2229-43/2001 estabelece que os integrantes da carreira de Procurador Federal respondem sob as normas da Lei Orgânica da União e dos atos legislativos que a complementam; que os advogados públicos efetivamente exercem a advocacia, ainda que exclusivamente no âmbito das atribuições institucionais, e, portanto, devem estar inscritos na OAB; que a obrigatoriedade da regulamentação da AGU por Lei Complementar não impede que o exercício da advocacia e a capacidade postulatória dos advogados sejam objeto de Lei Ordinária, valendo raciocínio semelhante quanto à iniciativa das leis; que, portanto, a LC n. 73/93 é complementada pelo Estatuto da Advocacia e da OAB; que a exigência de dedicação exclusiva e a proibição de exercício da advocacia fora do exercício das funções inerentes ao cargo não impede a obrigatoriedade de os advogados públicos estarem inscritos na OAB; que a submissão dos advogados públicos exclusivamente ao poder disciplinar da AGU não implica incompatibilidade com a obrigatoriedade de inscrição na OAB; que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de exigir dos advogados públicos a inscrição na OAB; que embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha analisado especificamente essa matéria, ela se encontra submetida à sua apreciação para verificação de repercussão geral. Por fim, pugnou pela revogação da antecipação dos efeitos da tutela e pela rejeição do pedido inicial (evento 49).

Houve réplica (evento 57)

Os autos vieram registrados para sentença.

Relatei.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da União, uma vez que existe um ato emanado da Corregedoria-Geral da AGU, que é a Orientação Normativa n. 01/2011, que impõe a todos os integrantes das carreiras jurídicas da AGU a obrigação de se inscreverem nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

Portanto, rejeito a preliminar.

Cumpre, então, passar ao mérito.

No mérito, entendo que a resolução da lide restou adiantada na decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela, que foi prolatada nos seguintes termos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

A Constituição Federal, em seu art. 131, estabelece que a Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, assim como estabelece que o ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. A disciplina desse dispositivo constitucional veio com a Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, estabelecendo, além da estrutura e funcionamento do órgão, que os seus membros têm os direitos e deveres previstos na Lei nº 8.112/90, assim como elencando entre as proibições o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (arts 26-31).

Ainda, a Medida Provisória nº 2.229-43, de 06/09/2001, que criou a carreira de Procurador Federal, estabelece, na esteira da LC nº 73/93, a proibição do exercício da advocacia fora das atribuições do cargo, e igualmente remete os direitos e deveres dos procuradores federais à Lei nº 8.112/90, assim como inclui entre as suas atribuições a representação judicial e extrajudicial da União, quanto às suas atividades descentralizadas a cargo de autarquias e fundações públicas, bem como a representação judicial e extrajudicial dessas entidades (arts. 35-38).

*Por sua vez, o art. 31, da Lei nº 12.269/2010, dispõe que o ingresso na carreira de Procurador Federal ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de **candidatos habilitados em concurso público**, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, exigindo-se **diploma de Bacharel em Direito**, assim como a **comprovação de um mínimo de dois anos de prática forense**, considerada, como tal, nos termos do art. 30, dessa Lei, o exercício de atividades práticas desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito cumprindo estágio regular e supervisionado, como advogado, magistrado, membro do*

Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou servidor do judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública com atividades, ao menos parcialmente, jurídicas.

*Como se vê, a LC nº 75/93, que organizou a AGU e regulou as suas atribuições, a MP nº 2.229-43/01, que criou a carreira de Procurador Federal e igualmente fixou as suas atribuições, e a Lei nº 12.269/10, que estabeleceu os requisitos para o ingresso no cargo de Procurador Federal - quais sejam: **aprovação em concurso público, diploma de Bacharel em Direito e comprovação de um mínimo de dois anos de prática forense** - nada determinaram sobre a necessidade de os Procuradores Federais terem que possuir inscrição nos quadros da OAB para exercerem as suas atribuições, entre elas a representação judicial da União. Aliás, cumpre notar, a representação judicial e extrajudicial da União decorre do próprio texto constitucional.*

Nesse passo, não prospera o argumento dos réus de que a inscrição na OAB seria um dos requisitos para a atuação profissional, pois a investidura dos procuradores federais como representantes da União decorre do próprio texto constitucional, complementado pela legislação pertinente. Vale dizer, os procuradores federais, proibidos de exercerem a advocacia fora das funções institucionais, têm capacidade postulatória que decorre diretamente da Constituição Federal e da legislação de regência, e não da inscrição nos quadros da OAB.

Na realidade, a identidade existente entre os integrantes da advocacia pública e privada diz respeito à capacidade postulatória. Entretanto, a capacidade postulatória decorre da lei (ou até mesmo da própria Constituição), e não exclusivamente das disposições do Estatuto da OAB. Aliás, algumas vezes a capacidade postulatória é relativizada, como ocorre no habeas corpus e em certas situações perante os Juizados Especiais, entre outras. Nesse aspecto, ainda, a capacidade postulatória não é exclusiva da advocacia (pública e privada), sendo que os integrantes do Ministério Público também a possuem, e exercem a mesma atividade, que é postular em juízo, e nem por isso se cogita de obrigar a inscrição de seus membros nos quadros da OAB. Do ponto de vista da capacidade postulatória, os membros da AGU defendem a União, enquanto o Ministério Público atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Logo, a capacidade postulatória não é absoluta, sendo que a lei pode facultar (e efetivamente faculta) a postulação em juízo por pessoas que não detêm a habilitação de advogado.

Além do mais, os integrantes da advocacia pública têm deveres e direitos próprios, autônomos e alheios à OAB, e estão expressos na legislação de regência, que igualmente não remete às disposições do Estatuto da OAB. Nesse aspecto, cumpre notar, na forma dos arts. 32 a 34, da LC nº 73/93, que os integrantes da carreira da AGU submetem-se ao poder de fiscalização correicional da própria AGU e não da OAB. Portanto, por expressa previsão legal, o poder disciplinar sobre os membros da AGU é privativa da Corregedoria da Instituição.

Por sua vez, tampouco pode prosperar o argumento no sentido de que dispensar os procuradores federais da inscrição na OAB seria o mesmo que dispensar médicos, engenheiros e dentistas ocupantes de cargos públicos de manter inscrição nos respectivos órgãos de fiscalização profissional, isso porque na ADI 3026, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional, sendo, na verdade, um serviço público independente e considerada uma categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. O STF assentou que a OAB não está incluída na categoria na qual se inserem as chamadas 'autarquias especiais', nem está sujeita a controle da Administração Pública Direta ou Indireta, nem a ela está vinculada, não havendo relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público, e que constitui entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.

*Para finalizar, cumpre ainda ter em conta que: o Estatuto da OAB, consubstanciado na Lei 8.906, remonta ao ano de 1994; o alegado entendimento da AGU sobre a necessidade da inscrição de seus membros nos quadros da OAB remontaria ao ano 2000; os autores passaram a atuar como Procuradores Federais na AGU em decorrência da aprovação em concursos públicos realizados no período de 2002 a 2004, **cujos editais nada previram sobre a necessidade de inscrição na OAB** e, ao que se extrai, até a edição da ON CGAU/AGU n. 1, em junho deste ano de 2011, isso nunca foi exigido dos autores.*

Diante dessas situações - a par das razões anteriormente declinadas, que convergem para verossimilhança da tese esposada na inicial -, pode-se ainda considerar que, se de um lado o receio de dano para os autores decorre da obrigatoriedade de se inscreverem nos quadros da OAB e terem que passar a despender recursos financeiros para o pagamento de anuidades, sem contar a eventual necessidade de se submeterem aos exames da Ordem, de outro lado, principalmente, inexistente o periculum in mora inverso no deferimento da antecipação da tutela, uma vez que os autores já atuam há quase dez anos como Procuradores Federais, exercendo a representação judicial da União, sem que nunca lhes tivesse sido exigida a inscrição nos quadros da OAB, e no caso de eventual improcedência da demanda, então poderão providenciá-la.

Nessas condições, impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir que a União, por meio de seus órgãos correccionais, promova, autorize ou permita qualquer ato punitivo ou a instauração de sindicância ou processo disciplinar contra os autores por descumprimento da Orientação Normativa n. 01/2011 do Corregedor-Geral da Advocacia Geral da União (e eventuais normas internas), no que concerne a obrigatoriedade de suas inscrições nos quadros da OAB, assim como impedir que a OAB exija dos autores comprovação de inscrição ou promova contra qualquer deles medida disciplinar em razão de não estarem inscritos.

Com efeito, a representação judicial e extrajudicial da União e a capacidade postulatória dos procuradores federais, como representantes da União, decorrem do próprio texto constitucional, complementado pela legislação de regência, e não da inscrição nos quadros da OAB. Assim, a sua capacidade postulatória não decorre das disposições do Estatuto da OAB. Além disso, os integrantes da advocacia pública têm deveres e direitos próprios, autônomos e alheios à OAB, expressos na legislação de regência, a qual é incomunicável com as disposições do Estatuto da OAB, e se submetem ao poder de fiscalização correccional privativo da própria AGU e não da OAB.

Nessas condições, não sobrevindo aos autos fato novo modificativo que pudesse alterar o entendimento adotado em sede de antecipação de tutela, a pretensão deduzida em juízo é procedente.

Por último, convém destacar que a Desembargadora Presidente do TRF da 4.^a Região, em decisão liminar submetida ao Plenário da Corte Regional (TRF4, MCI n. 0015347-41.2011.404.0000, Plenário, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 11/01/2012), deferiu, em parte, efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4.^a Região que negava a pretensão de desnecessidade de inscrição de procurador federal nos quadros da OAB, sob os fundamentos de que a matéria tratada no recurso já recebeu indicativo de submissão ao procedimento de repercussão geral no Supremo

Tribunal Federal (AI 766777/RO, Relatora Ministra Cármen Lúcia), de que há verossimilhança do direito alegado no que tange à não-obrigatoriedade do pagamento de anuidades à OAB e de que está presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que com a manutenção da exigência de contribuições à OAB, haveria a obrigatoriedade do pagamento e os valores pagos indevidamente somente seriam reavidos por meio de outra ação judicial. Extraio, da citada decisão liminar, o acórdão (proveniente da Seção Judiciária de Rondônia) que ensejou o incidente de repercussão geral junto ao Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EFEITOS DA SENTENÇA LIMITADOS ÀS PARTES. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A capacidade postulatória não é exclusiva dos inscritos na OAB, tal como ocorre com os juizados especiais, habeas corpus, demandas trabalhistas e Ministério Público.

2 - A Lei Complementar 73/93 é norma especial em relação à Lei 8.906/94, convivendo harmonicamente no sistema. A própria Carta Magna trata em seções distintas os advogados públicos e a advocacia privada.

3 - Pelo teor da Lei Complementar n. 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, a capacidade de representação judicial e extrajudicial cabe a Advocacia-Geral da União, sendo uma das carreiras a de Advogado da União, para cujo exercício não é necessária a inscrição na OAB, a afastar o exercício ilegal de profissão. A capacidade postulatória decorre da própria relação estatutária.

4 - O § 1º do art. 3º da Lei 8.906/94 deve ser interpretado de modo a alcançar as seguintes hipóteses: a) quando o próprio estatuto exige a inscrição na OAB para a posse e exercício do cargo; b) quando a filiação é voluntária e enquanto o advogado público optar por permanecer com o vínculo; c) quando há o exercício paralelo de advocacia privada.

5 - Efeitos da sentença limitados às próprias partes do processo, não podendo ser estendidos a outras Seccionais, estranhas à lide.

6 - Sentença mantida. Recursos improvidos.

Dou por prejudicados os demais argumentos dos litigantes.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido (art. 269, I, do CPC) para confirmar a antecipação da tutela deferida e reconhecer aos autores o direito de não se inscreverem na OAB para exercerem ou continuarem exercendo suas atividades de Procurador Federal.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em R\$ 3.000,00, corrigidos pelo IPCA-E, desde a publicação desta sentença.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Joinville, 14 de março de 2012.

ROBERTO FERNANDES JUNIOR
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO FERNANDES JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4279706v5** e, se solicitado, do código CRC **4839E98**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Roberto Fernandes Junior

Data e Hora: 14/03/2012 17:09